## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007141-48.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Jose Luis Batista e Vera Lucia Crivellaro Batista

Requerido: Marcelo Luiz Batista

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para poderem sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de seu filho requerido. Os requerentes exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandatos a fl. 04. Documentos diversos às fls. 05/11.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento dos ativos financeiros supra indicados decorre do passamento de seu filho, que ocorreu em 20/02/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito de fl. 09.

Os requerentes são genitores do falecido, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). O falecido era solteiro, não deixou filhos nem dependente habilitado à pensão por morte (fl. 10). A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário. A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte do coerdeiro nos ativos financeiros a serem sacados, de acordo com o artigo 272, do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

**DEFIRO O PEDIDO INICIAL** para determinar a expedição do alvará para que o Espólio do requerido Marcelo Luiz Batista, a ser representado pela requerente

Vera Lúcia Crivellaro Batista (brasileira, casada, prendas do lar, RG 6.355.059-3-SSP/SP, CPF 143.348.338-61, residente e domiciliada na Rua Jose Seschi, 72, Conjunto Habitacional Planalto Verde - CEP 13573-333, São Carlos-SP), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício de NB nº 87/129030560-6 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fl. 11). A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada fica responsável pelo pagamento da cotaparte do coerdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 21 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA